

**4ª oficina Regional de
Capacitação para Aplicação da
Resolução CONAMA 362/2005
SÃO PAULO/SP-2008**



***FISCALIZAÇÃO
DE OLUC's***

**JOÃO BOSCO COSTA DIAS
IBAMA/DIQUA/COREM**



FISCALIZAÇÃO DE
OLUC's
Crimes Ambientais

- **Responsabilização penal (9.605/98)**
- **Responsabilização cível (Código Civil/ Perdas e danos - Ação Civil pública);**
- **Responsabilização administrativa (Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008).**

Observação:

- **Apesar de independentes entre si, existe, na prática, existe certo **interfaceamento** entre as responsabilizações.**



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

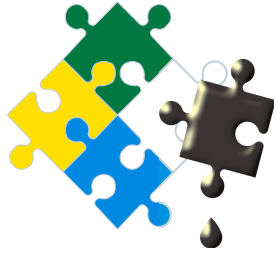


Responsabilidade objetiva x Responsabilidade subjetiva

- Recuperação dos danos ambientais – Responsabilidade objetiva (independe de dolo ou culpa);
- Prática de crime ambiental – Responsabilidade subjetiva (depende de dolo ou culpa)

Exemplo:

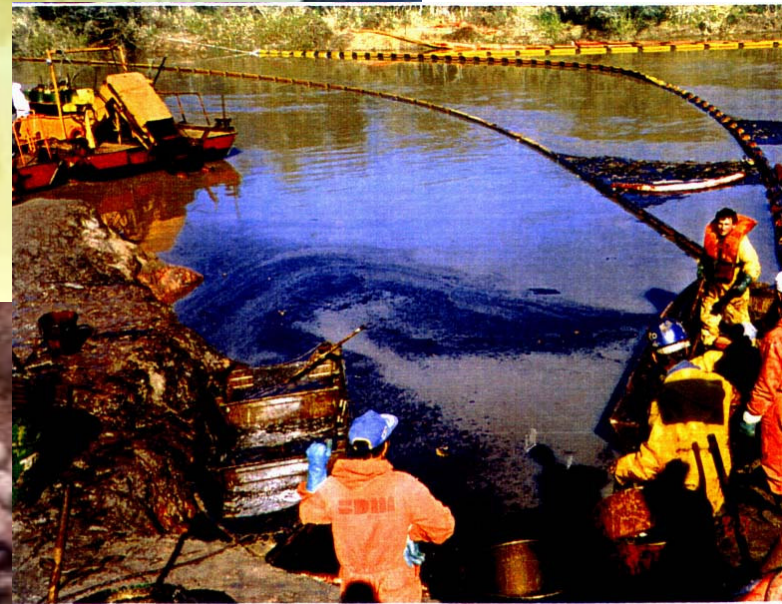
Caso dos Acidentes com produtos químicos com danos ao meio ambiente – geralmente a responsabilização penal recai na modalidade **CULPOSA** (imperícia, imprudência ou negligência).



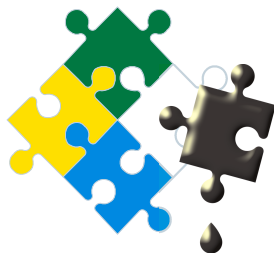
FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S



Dos Crimes de Poluição



24 – Ponto 5
Área de contenção e remoção do óleo no rio Iguaçu

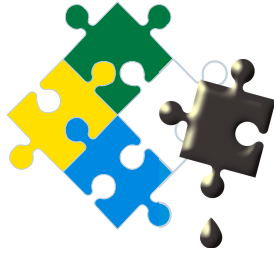


FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S



Dos Crimes de Poluição

Parte relativa a situações fáticas



FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S

Crimes de Poluição



LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

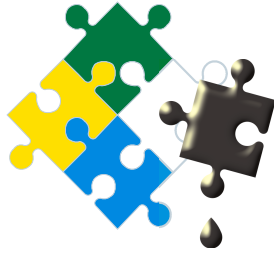
Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I-.....

II -

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta** ou **indiretamente**:

- a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) *afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's Crimes de Poluição



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Art 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (Necessário comprovação e regulamentação**):**

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;***
- II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;***
- III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.***



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Crimes de Poluição



DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS / 9.605-98

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar **(subjeto)** em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa **(subjeto)** da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Norma penal “em Branco”

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; **(subjeto)**

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; **(subjeto)**

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; **(subjeto)**

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (*)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

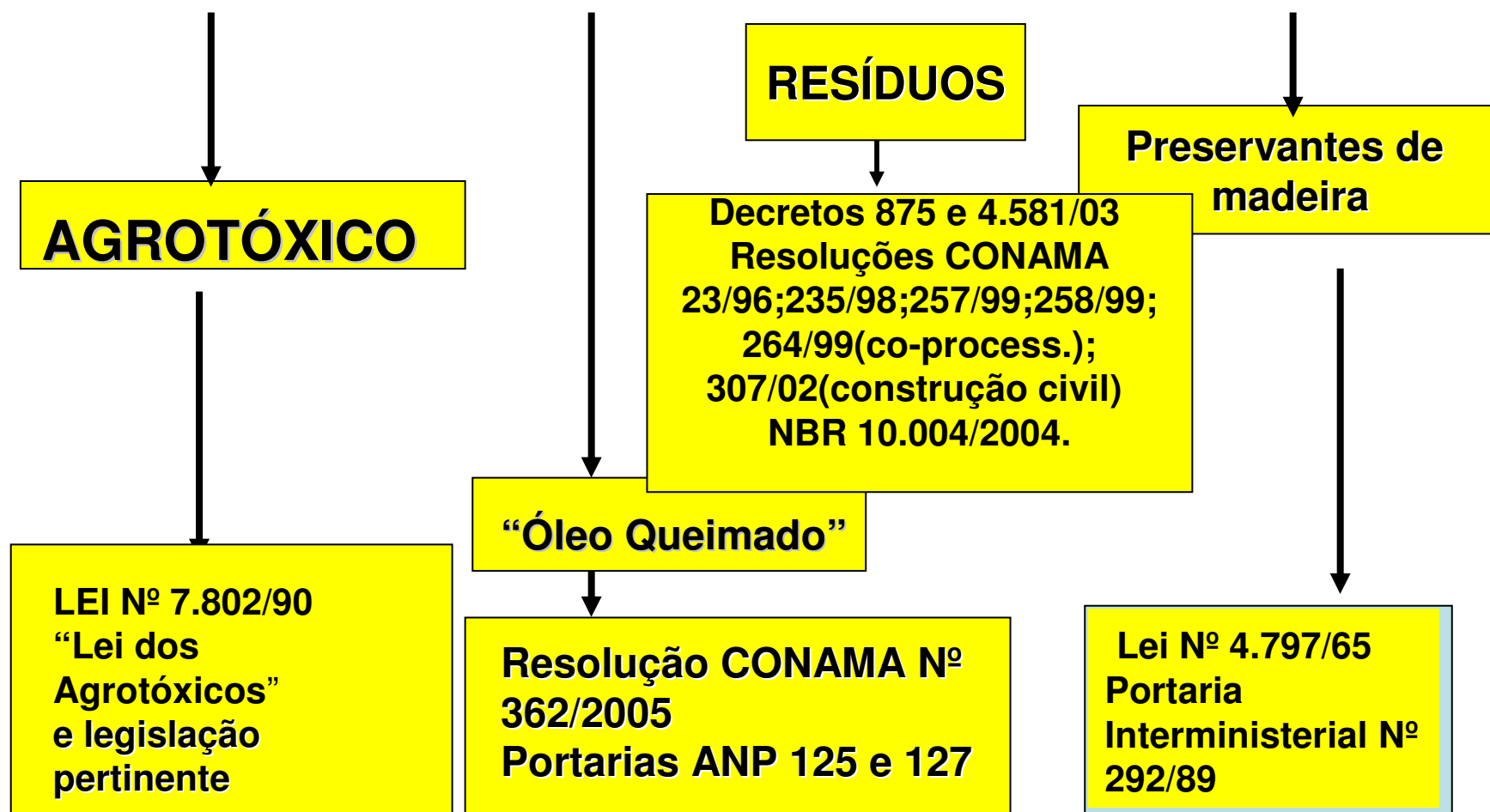


FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Crimes de Poluição

(*) **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:**





Decreto Nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais



Art 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ **1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

- I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; (subjetivo – cabe discussão)*
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; (subjetivo – cabe discussão)*
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; (subjetivo – cabe discussão)*
- IV – dificultar ou impedir o uso público das praias; (subjetivo – cabe discussão)*
- V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e (*)*
- VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.(**)



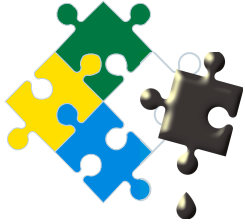
Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após **laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto(*).**



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Crimes de Poluição

(*) (...) serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração em conformidade com a gradação do impacto.

- Grandes dificuldades na valoração dos danos;
- Evocação nos recursos dos Princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade;



Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;*
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;*
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;*
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, **óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos (**)** ;*
- VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;*
- VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e*
- VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.*

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação(*)**.

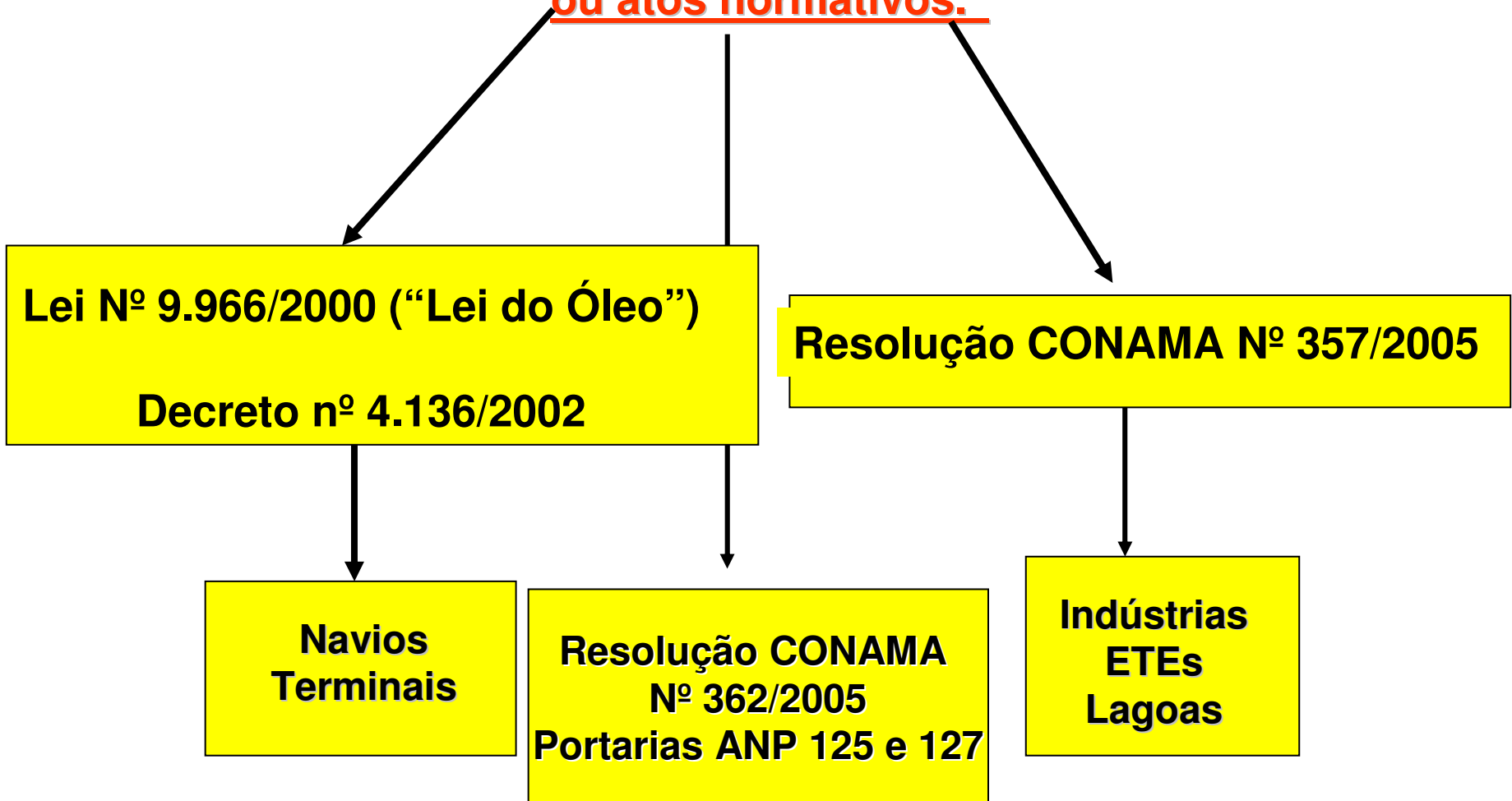


FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Crimes de Poluição



(**) – “(...) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.”

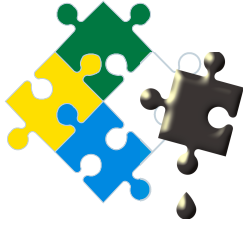




Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação (?????)

- (necessita de regulamentação).



FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S

Crimes de Poluição

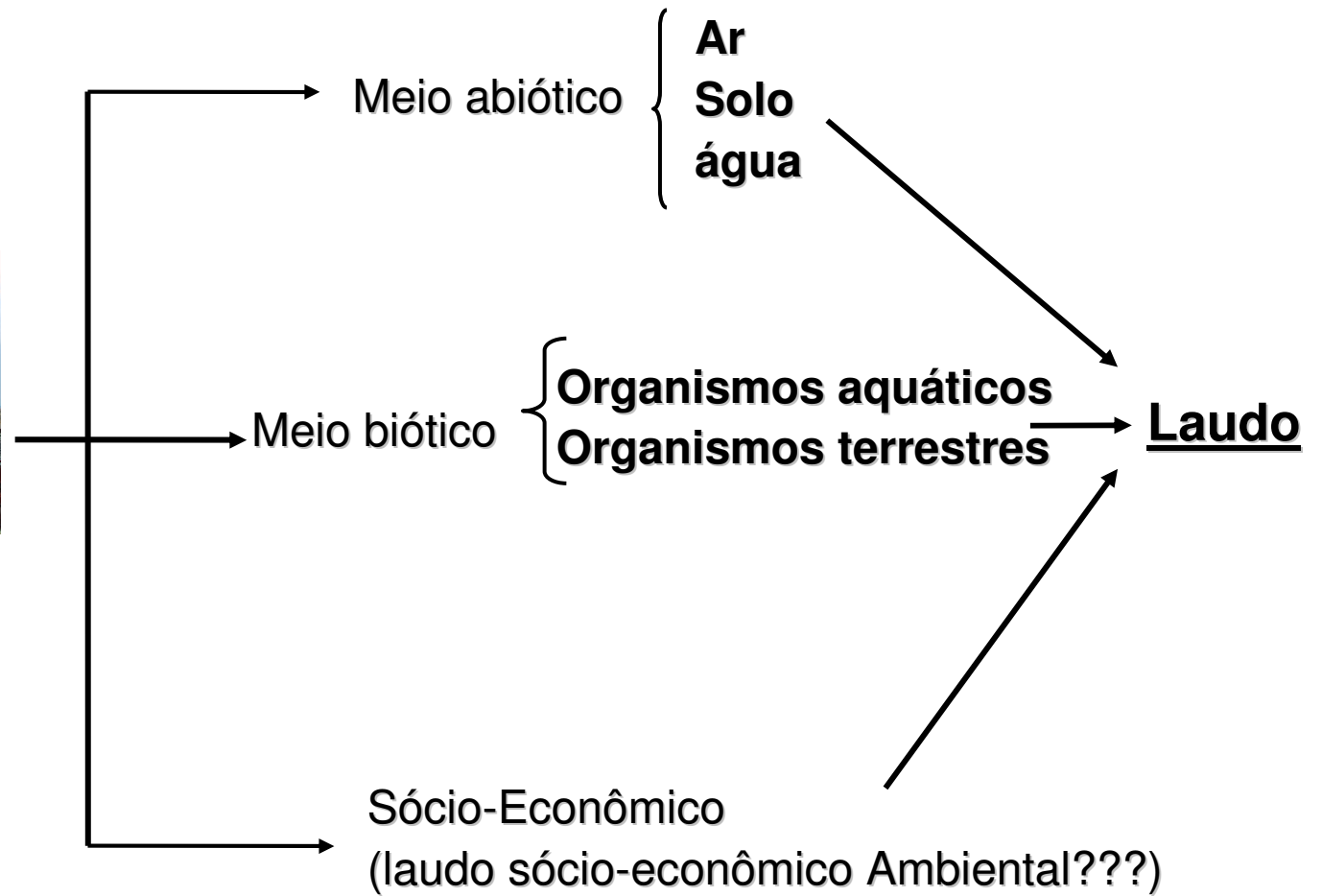


Caso dos OLUCs

Investigações/perícia = Avaliação de Danos Ambientais



Sinistros





05/04/2004 - 04h03

Ibama arrecada só 2% das multas aplicadas no país

THIAGO GUIMARÃES

da Agência Folha, em Belo Horizonte

Levantamento obtido pela Agência Folha mostra que o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) arrecadou apenas 2,12% das multas ambientais acima de R\$ 10 mil aplicadas entre 1995 e 2003. De R\$ 2,9 bilhões cobrados em 15.972 multas, o órgão federal recebeu R\$ 62 milhões, referentes a 3.061 infrações.

A ineficiência é atribuída pelo próprio Ibama a fatores como instâncias recursais, erros na aplicação das multas e falta de pessoal para acompanhar os processos.

Só na esfera administrativa, é possível recorrer ao gerente-executivo do Ibama no Estado, ao presidente do órgão, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Há ainda a possibilidade de contestação judicial.

Auditoria do TCU (Tribunal de Contas da União) de 1998 definiu como "reduzida" a capacidade de arrecadação da autarquia e aponta os vários graus de recurso como responsáveis por isso.

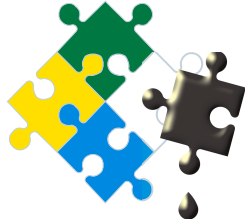
Erros de avaliação ou no preenchimento dos autos de infração também dificultam o recolhimento das multas. "Estamos buscando aumentar a qualidade no processo de autuação", disse o diretor de Administração e Finanças do Ibama, Edmundo Pereira.

As multas ambientais vão de R\$ 50 a R\$ 50 milhões. Do total arrecadado, 10% vão para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e o resto vai para o Tesouro Nacional.

Para José Carlos Carvalho, secretário do Meio Ambiente de Minas Gerais e ex-ministro da área no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), há multas desproporcionais aos danos, derrubadas com frequência na Justiça. "São multas mais para satisfazer à opinião pública."

... 104 arrecadados em todo o país. Segundo a coordenadora de





FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Dos Crimes de Poluição

Parte Documental



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Lei 9.605/98



DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos(*):

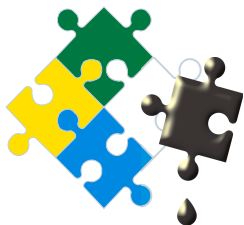
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Decreto Nº 3.179/99

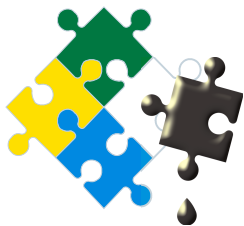


Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos(5):

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos(*1):

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.



Caso dos OLUCs




- Processamentos diversos de OLUCs (produção de graxas, filtrações e recuperações de igual natureza, etc)
- Transporte irregular de OLUCs
- Armazenamento de OLUCs
- Comercialização de OLUCs (outras atividades quaisquer que não o rerrefino)
- Usos diversos (pintura de moirões, impermeabilização, **uso como matriz energética**, tratamento de pragas, motosserras etc)
- Documentação irregular (Não possuir: CTF, certificados de coleta e recebimento, autorizações da ANP e outras).



Caso dos OLUCs



Coleta

		ANEXO IV					
DADOS DA COLETORA NOME Endereço: Cadastro na ANP n°		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO n° _____ Local _____ UF _____ Data ____/____/____					
Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado:	Óleo automotivo			LITROS			
	Óleo Industrial			LITROS			
	Outros			LITROS			
	Soma			LITROS			
RAZÃO SOCIAL							
RUA (nome n.º etc)							
BAIRRO		CIDADE			UF		
CEP		CGC Nº					
FONE		FAX					
1ª via (Gerador)		2ª via (Fixa/Contabilidade)		3ª via (Reciclador)			
Assinatura do Gerador (Detentor)				Assinatura do Coletor			

Recebimento

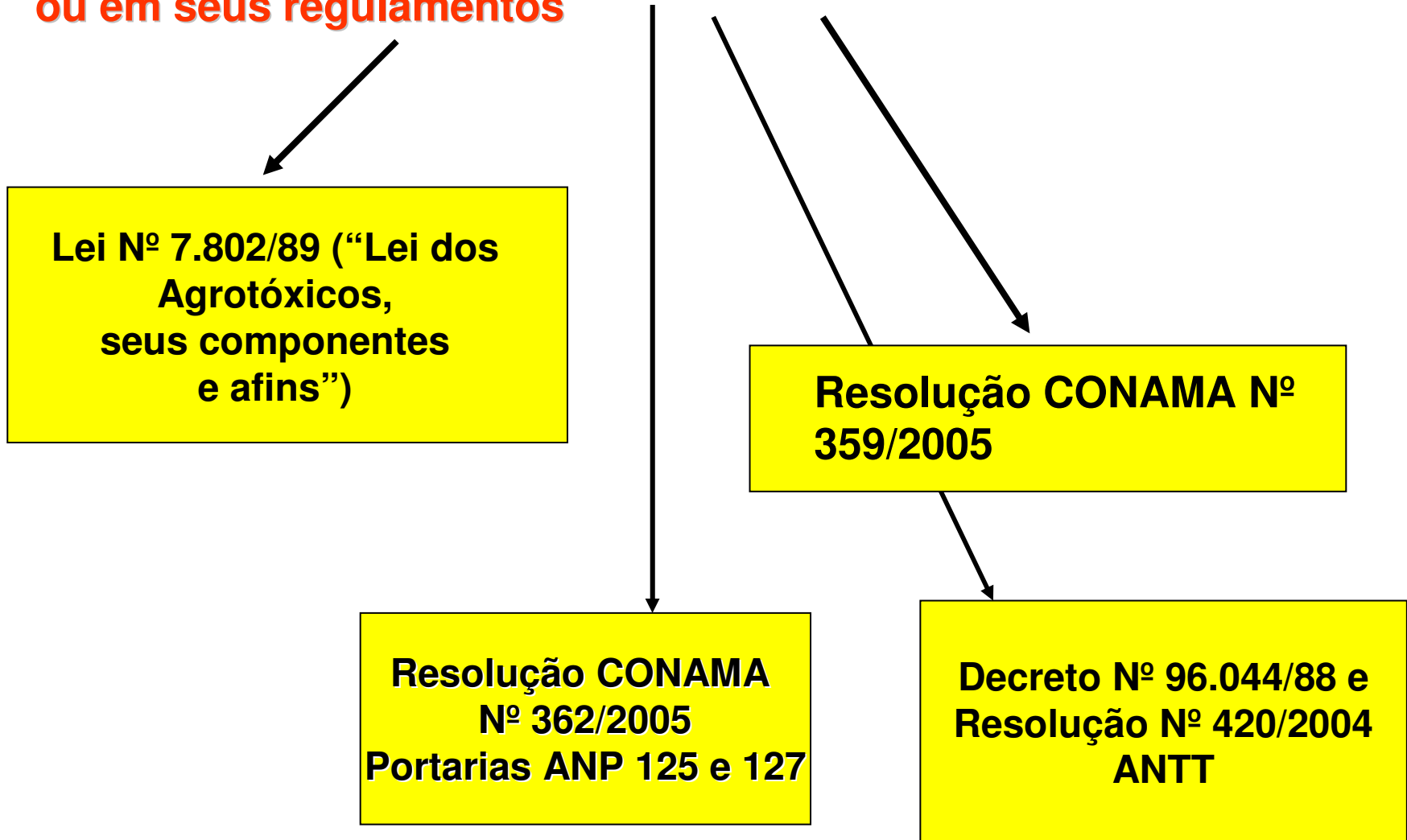
		ANEXO III					
DADOS DA RERREFINADORA NOME Endereço: Cadastro na ANP n°		CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE ÓLEO USADO n° _____ Local _____ UF _____ Data ____/____/____					
Declaramos haver recebido o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do Coletor abaixo identificado:	Óleo automotivo			LITROS			
	Óleo Industrial			LITROS			
	Outros			LITROS			
	Soma			LITROS			
RAZÃO SOCIAL							
RUA (nome n.º etc)							
BAIRRO		CIDADE			U F		
CEP		CGC Nº					
FONE		FAX		CADASTRO ANP N.º			
1ª via (Coletor)		2ª via (Fixa talão)		3ª via (Contabilidade)			
Assinatura do Emissor (Detentor)							



Caso dos OLUCs



(*1) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos





FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Dos Crimes de Poluição

Parte Documental

LICENCIAMENTO AMBIENTAL



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Lei 9.605/98



Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Decreto Nº 3.179/99

Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.



FISCALIZAÇÃO DE OLCUC'S

Licenças de Operação



LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 00 56/2003		1 - VALIDADE 07/01/2004	
OEMA, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o n.º expede a presente Licença de Operação à:			
2 - RAZÃO SOCIAL		EMPRESA BENEFICIADORA DE GIPSITA LTDA	
3 - ENDEREÇO Fazenda Lagoa de Dentro, Quadra B, Lote - s/n - Zona Rural			
4 - Município CASA DA MÃE JOANA/RF		5 - CEP	
6 - CGC/MF 33333333/0001-33		7 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 554433.22.333.1	
8 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A empresa enquadra-se na Tipologia Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, Classe "H", cuja atividade consiste no beneficiamento de gipsita. O abastecimento d'água é feito através de poço próprio e os efluentes sanitários carreados para uma fossa séptica. O calor necessário ao processo é gerado através de 03 (três) fornos, que utilizam BPF como elemento combustível.			
9 - EXIGÊNCIAS <ul style="list-style-type: none">Deverá efetuar, periodicamente, manutenção no sistema final de esgotamento sanitário;Deverá manter em perfeito funcionamento o sistema de controle das emissões atmosféricas.			
10 - REQUISITOS			
11 - A concessão da presente licença não impedirá que a OEMA venha a exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a legislação de controle ambiental vigente.			
12 - DATA 07/01/03		13 - GERENTE DE LICENCIAMENTO	
14 - DIRETOR		Gerente de Licenciamento	
Presidente		01 /01	

LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 00 56/2003		1 - VALIDADE 07/01/2004	
com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o n.º expede a presente Licença de Operação à:			
2 - RAZÃO SOCIAL		EMPRESA BENEFICIADORA DE GIPSITA	
3 - ENDEREÇO Fazenda Lagoa de Dentro, Quadra , Lote - s/n - Zona Rural			
4 - Município CASA DA MÃE JOANA/RF		5 - CEP	
6 - CGC/MF 33333333/0001-33		7 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 554433.22.333.1	
8 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A empresa enquadra-se na Tipologia indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, Classe "H", cuja atividade consiste no beneficiamento de gipsita. O abastecimento d'água é feito através de poço próprio e os efluentes sanitários carreados para uma fossa séptica. O calor necessário ao processo é gerado através de 03 (três) fornos, que utilizam óleo lubrificante contaminado com BPF como elemento combustível.			
9 - EXIGÊNCIAS <ul style="list-style-type: none">Deverá efetuar, periodicamente, manutenção no sistema final de esgotamento sanitário;Deverá manter em perfeito funcionamento o sistema de controle das emissões atmosféricas.			
10 - REQUISITOS			
11 - A concessão da presente licença não impedirá que OEMA venha a exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a legislação de controle ambiental vigente.			
12 - DATA 07/01/03		13 - GERENTE DE LICENCIAMENTO	
14 - DIRETOR		Gerente de Licenciamento	
Presidente		01 /01	



FISCALIZAÇÃO DE OLCUC's



MODELO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NO TRANSPORTE DE OLCUC's

1/3

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE XXXXXX

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO N.º 2857/2006-DL

A fundação XXXXX criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 0896-05.67/06-8 e CERCAP N.º 30.3250, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza o:

EMPREENDIMENTO: 148576

CODRAM: 4710,10.

EMPREENDEDOR:

ENDEREÇO: Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, 990 – Bairro São Luiz,

MUNICÍPIO: CODORNAS - SP

a promover a operação relativa

à atividade de: FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO, com 49 veículos, no Estado do YYYYYY

para transportar: PRODUTOS CLASSE 9, conforme Resolução n.º 420, de 31/05/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e RESÍDUOS CLASSE I, conforme NBR 10004 e NBR 13221.

Com as seguintes condições e restrições:

1-o empreendedor deverá observar a legislação federal referente ao:

a) transporte de produtos perigosos,

b) Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;

2-realizar o transporte dos resíduos Classe I acompanhados do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, emitido pelo gerador do resíduo, conforme o Art. 12 do Decreto Estadual n.º 38.356, de 01/04/1996;

3-os caminhões da empresa deverão estar com a simbologia e a documentação conforme o Decreto n.º 96.044/88 e NBR 13.221 e o motorista habilitado para o transporte de produtos e resíduos perigosos;

4-os resíduos deverão ser transportados, da origem ao destinatário, em recipientes, equipamentos, que evitem derrames ou emanções gasosas, sob orientação do responsável técnico pela empresa;

5-é vedado a coleta e o transporte de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo, à empresas que não sejam credenciadas pelo distribuidor ou fabricante destes produtos, conforme Portaria N.º WWW 2003, de 13/05/2003;

6-o gerador do resíduo e o local de destinação final deverão estar licenciados pela FUNDAÇÃO XXX

7-em caso de acidente ou incidente com risco de danos a pessoas e/ou ao meio ambiente, FUND.XX deverá ser imediatamente informada pelo telefone (51) 9982-7840.

8-a responsável técnica pelo transporte da Empresa é a Eng.ª Quim.FULANA DE TAL que em caso de emergência deve ser acionada pelos telefones (51, 3333-3333 Empreendedor), (51)4444-4444 ou (51) 5555-5555 ou (51) 6666-6666

9-as ARTs com prazo de validade deverão ser renovadas e apresentadas a , sob pena de cancelamento desta licença;

10-são os seguintes os veículos objeto desta licença:

Caminhões: (49)

BIS 8674	CWC 3185	CWC 4195	DKT 5723
BJF 1149	CWC 4085	CWC 4205	DKT 5724
BJF 1204	CWC 4095	CWC 4215	DKT 5725
BJF 3076	CWC 4105	CWC 4225	DKT 5726
BTO 1718	CWC 4115	CWC 4235	DKT 5728
CAF 5031	CWC 4125	CWC 4245	DKT 5729
CEN 5199	CWC 4135	CWC 4962	DKT 5730
CEN 6599	CWC 4145	CWC 4963	DKT 5731
CEN 6799	CWC 4155	DKT 5719	DKT 5732
CEN 7699	CWC 4165	DKT 5720	DNZ 0727
CWC 2173	CWC 4175	DKT 5721	DNZ 0764
CWC 3184	CWC 4185	DKT 5722	DNZ 0765

Licença para transporte de OLCUC's



FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S



Aprensões e Doações de OLUCs



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Questão das Apreensões e Doações de OLUCs

CAPÍTULO III – Lei 9.605/98

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus **produtos e instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC'S



Questão das Apreensões e Doações de OLUCs

Decreto Nº 6.514/2008

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. .

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Questão das Apreensões e Doações de OLUCs

Decreto Nº 6.514/2008

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. .

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre **a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido** nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.



FISCALIZAÇÃO DE OLUC's

Questão das Apreensões e Doações de OLUCs





FISCALIZAÇÃO DE OLUC's



Questão das Apreensões e Doações de OLUCs

Apreensão

• Identificação do produto do ilícito, vez que existem óleos que são muito similares . Ex. BPF e APF - amostragens; (ANP se prontifica a constatar o produto da apreensão)

Como viabilizar isto economicamente?????

Doação do OLUC???

Para quem, vez que somente é aceito o rerrefino como atividade de reciclagem???

Necessita ser regulamentado pelo Sistema em todas as suas esferas.

Questão do fiel depositário????



MUITO OBRIGADO!

JOÃO BOSCO COSTA DIAS

IBAMA/DILIC/CGQUA/COEND

Email: joao.dias@ibama.gov.br

Tel: (61)3316-1270